

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 20.05.2016
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 20.05.2016

**RESOLUÇÃO CSMP Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2016 (*)
(Republicação)**

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção ou remoção na carreira do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a Constituição Federal determina o sistema de promoção dos membros do Ministério Público, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento (art. 93, II);

Considerando que a promoção por merecimento pressupõe estágio na entrância e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (art. 93, II, “b” da CF);

Considerando que a aferição por merecimento deve levar em conta a produtividade, presteza e frequência a cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 93, II, “c” da CF);

Considerando que a aferição do merecimento deve obedecer a critérios objetivos (art. 93, II, “c” da CF);

Considerando o princípio da impessoalidade que deve reger a atividade administrativa;

Considerando que a produtividade e presteza do membro do Ministério Público equivalem à regularidade do serviço, ou seja, o exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, dentro do prazo legal;

Considerando que a regularidade do serviço dos membros do Ministério Público de Minas Gerais é verificada através da declaração responsável do próprio Promotor de Justiça, como determina a LC 34/94, artigo 178, II, com as consequências previstas nos §§1º e 2º do mesmo dispositivo;

Considerando que o disposto no artigo 177 da LC 34/94 e o caráter preferencialmente orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público, estampado no artigo 38 da mesma LC 34/94;

Considerando finalmente, o disposto no artigo 33, II da LC 34/94 que estabelece atribuição exclusiva e indelegável ao Conselho Superior do Ministério Público para a indicação em lista tríplice dos candidatos à promoção ou remoção por merecimento;

O Conselho Superior do Ministério Público **RESOLVE**:

Art. 1º Na indicação da promoção ou remoção por merecimento, o integrante do Conselho Superior do Ministério Público observará o conceito auferido pelo candidato segundo os critérios apontados nesta Resolução.

§1º Os conceitos dados aos Promotores de Justiça para fins exclusivos de avaliação de merecimento para movimentação na carreira serão A, B, C, D e E, nessa ordem, sendo A o conceito mais alto e E o mais baixo.

§2º Quando promovido para entrância imediatamente superior, o conceito do membro do Ministério Público será readequado, considerando os critérios apontados nesta Resolução.

Art. 2º O conceito D é conferido ao Promotor de Justiça recém-ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A progressão de conceito do membro do Ministério Público dar-se-á nas seguintes situações, não cumulativas:

I - obtiver titularidade no cargo;

II - atingir a vitaliciedade na carreira;

III - tiver dois anos de exercício na respectiva entrância (art. 93, II, “b”, da CR);

IV - integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade na respectiva entrância (art. 93, II, “b”, da CR);

Art. 4º O conceito A só poderá ser atingido se satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo anterior e ainda:

I - estiver com o serviço regular (art. 93, II, “c”, da CR);

II – tiver frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aproveitamento (art. 93, II, “c”, da CR).

§1º Para efeito da regularidade de serviço de que cuida o inciso I deste artigo, é suficiente a declaração prevista no artigo 178, II, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994.

§2º Para fins de cumprir a exigência prevista no inciso II deste artigo, é necessário que o Promotor de Justiça tenha registrado em seus assentos funcionais, perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo menos duas ações educacionais no período de até 12 meses anteriores à data da inscrição e que tiverem sido promovidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (CEAF), competindo ao referido Centro, através de suas respectivas diretorias, a obrigação de manter informado o órgão correccional para os fins da presente Resolução.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução CSMP nº 2, de 18 de maio de 2021.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º Para fins de cumprir a exigência prevista no inciso II deste artigo, é necessário que o Promotor de Justiça tenha registrado em seus assentos funcionais, perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo menos duas ações educacionais no período de até 12 meses anteriores à data da inscrição e que tiverem sido promovidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (CEAF) e da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESP-MP).”*

§3º As ações educacionais de que trata o § 2º deste artigo poderão ser substituídas por outro curso reconhecido ou por publicação de livro ou artigo, ou defesa de tese, ou premiação obtida por trabalho, desde que avaliados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (CEAF) como de interesse institucional e registrados nos assentos funcionais perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5º O Conselho Superior do Ministério Público poderá rever o conceito do Promotor de Justiça que não atender a exigência contida no inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º A regressão de conceito do membro do Ministério Público dar-se-á nas seguintes situações:

I - um nível de conceito no caso de pena de advertência;

II - dois níveis de conceito no caso de pena de censura;

III - três níveis de conceito no caso de pena de remoção compulsória;

IV - quatro níveis de conceito no caso de pena de disponibilidade compulsória.

Parágrafo único. Após a reabilitação da pena, na forma do artigo 249 da LC 34/94, o Promotor de Justiça retornará ao conceito que ostentava antes da punição.

Art. 7º A Superintendência dos Órgãos Colegiados deverá manter atualizados os conceitos dos Promotores de Justiça, observando as causas de progressão ou regressão de conceitos estabelecidas nesta Resolução, informando-as aos conselheiros juntamente com as pautas das sessões em que houver deliberação acerca de movimentação na carreira.

§1º A Superintendência dos Órgãos Colegiados publicará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão, que definirá a movimentação na carreira, em área de acesso restrito no sítio eletrônico do Ministério Público, a relação dos candidatos inscritos com os respectivos conceitos funcionais.

§2º Não serão pautados editais cujo prazo de inscrição inviabilize a divulgação dos conceitos no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§3º O conceito a ser observado será aquele ostentado pelo candidato na data final do prazo para inscrição à movimentação na carreira, ressalvada a possibilidade de impugnação por membro do Conselho Superior do Ministério Público.

§4º Em caso de impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá na mesma sessão, imediatamente antes de iniciar a apreciação da movimentação na carreira, podendo, inclusive, solicitar informações à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que as prestará em caráter de sigilo.

Art. 8º Aferidos os conceitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão observados os seguintes critérios na formação da lista tríplice para promoção ou remoção por merecimento:

I - os candidatos da quinta parte anterior preferem aos da quinta parte posterior;

II - os candidatos com estágio para promoção ou remoção preferem àqueles sem estágio;

III - havendo mais de um candidato na mesma situação quanto à quinta parte e ao estágio para promoção ou remoção, observar-se-á o conceito aferido segundo esta Resolução.

§1º Os candidatos remanescentes da quinta parte em disputa serão examinados em primeiro lugar, consoante dispõe o artigo 61, V, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o Conselho Superior, em voto fundamentado, poderá ou não confirmá-los em lista, devendo, em qualquer caso, ser analisado o estágio na entrância e o conceito que ostenta o candidato remanescente em relação aos demais inscritos no respectivo quinto.

§2º Observado o disposto neste artigo, havendo empate entre Promotores de Justiça quanto ao conceito, o desempate se dará em favor do mais antigo na entrância.

Art. 9º A exigência prevista no artigo 4º, II, será observada pelo Conselho Superior do Ministério Público somente um ano após sua vigência, sem prejuízo do conceito do Promotor de Justiça candidato.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta CGMP-PGJ-CSMP n.º 02/2013, e a Resolução Conjunta CSMP-CGMP n.º 02/2005, com o respectivo ato da Corregedoria-Geral n.º 2/2005.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2016.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

(*) Republicada em face de alteração, conforme deliberação do Conselho Superior do Ministério Público na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 30/11/2015.